



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/03/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcely Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
M. 48.709

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 151/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40248009620105020000 (40248201000002002) - OE -
AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE
CALVÁRIO - HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

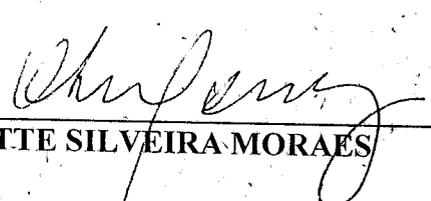
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PENHORA *ON LINE* DE
NUMERÁRIO. O bloqueio eletrônico de numerário observa a
ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655 do Código de
Processo Civil, nos termos do artigo 882 da CLT, estando o ato
impugnado, ainda, em conformidade com o artigo 53 e seguintes
da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT da 2ª
Região.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40248.2010.000.02.00-2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

**AGRAVANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE
CALVÁRIO – HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA****AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 41 (FRENTE E VERSO)****EMENTA**

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PENHORA ON LINE DE NUMERÁRIO. O bloqueio eletrônico de numerário observa a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 882 da CLT, estando o ato impugnado, ainda, em conformidade com o artigo 53 e seguintes da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT da 2ª Região.

RELATÓRIO

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO – HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA interpõe o presente agravo regimental, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls. 41 (frente e verso) e que julgou prejudicada a Reclamação Correicional, por perda de objeto.

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO
 fls.
 func.
 2ª Turma

Consoante constou da r. decisão agravada, a presente Reclamação Correicional perdeu seu objeto, uma vez que o requerimento formulado pela agravante, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01220.2004.023.02.00-5, foi prontamente atendido, com a imediata expedição da ordem de desbloqueio do saldo excedente, restando mantido, somente, o bloqueio que recaiu sobre a conta bancária que esta indicou.

Acrescente-se, por oportuno, que o bloqueio eletrônico de numerário observa a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 882 da CLT, estando o ato impugnado, ainda, em conformidade com o artigo 53 e seguintes da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT da 2ª Região.

Ademais, conforme informação prestada pelo MM. Juiz corrigendo (fls. 38/39), a penhora *on line* da conta bancária da corrigente foi levada a efeito somente após um ano da sua regular intimação para garantia da execução, tendo a executada permanecido inerte por todo esse período.

Logo, não caracteriza o alegado tumulto processual o fato da executada não ter sido citada para pagamento do saldo remanescente, antes de ser efetivada a penhora.

Sendo assim, há que ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantendo íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

ODETTE SILVEIRA MORAES
 Desembargadora Corregedora Regional

tcm